



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.720231/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.026 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** PIS-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA TRIÂNGULO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996

PER/DCOMP. VALOR DO CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTOS. DIVERGÊNCIA.

Em caso de divergências entre a declaração de rendimentos e a base de cálculo determinada a partir dos pagamentos efetivamente realizados pelo sujeito passivo, esta deve prevalecer, uma vez que a repetição de indébito, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, tem como pressuposto e limite o valor pago indevidamente pelo sujeito passivo, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo do Erário.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 482):

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996*

*Declaração de Compensação.*

*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório da DRJ (fls. 483):

“A contribuinte acima qualificada apresentou, com fundamento em direito creditório reconhecido judicialmente, as declarações de compensação relacionadas às fls. 2/3.

Por intermédio da ação ordinária no 1998.38.00.024694-0/MG, a contribuinte teve assegurado o direito à compensação de valores da contribuição para o PIS recolhidos indevidamente nos termos dos Decretos-Leis no 2.445/88 e 2.446/88, corrigidos segundo os índices constantes da Súmula no 41 do TRF da 1 Região até 01/01/1996, acrescidos dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e exclusivamente pela taxa Selic a partir de 01/01/1996 (fls. 17/34).

Conforme Despacho Decisório de fls. 95/103, o crédito disponível para compensação, apurado pela unidade de origem em conformidade com o provimento jurisdicional, teria se mostrado insuficiente para homologação de todas as compensações declaradas.

No levantamento do valor devido, considerou a unidade de origem que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, se refere a base de cálculo e não a prazo de recolhimento da contribuição para o PIS. Esclareceu a decisão administrativa que a base de cálculo da contribuição devida foi apurada com base nos pagamentos efetuados a título de Finsocial e nas declarações de rendimentos apresentadas pela interessada. Para apuração do crédito disponível, foi demonstrado na decisão o cálculo do PIS devido, para confronto com os pagamentos realizados.

Cientificada da decisão em 18/06/2009 (fls. 410), a interessada manifestou, em 17/07/2009 (fls. 436), sua inconformidade, alegando às fls. 438/440, essencialmente, que:

*[...] os valores corretos para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS constam das declarações de Imposto de Renda prestadas pela empresa, cuja receita informada é justamente aquela apontada na planilha apresentada para comprovação do crédito cuja compensação foi feita pela Requerida.*

*Os documentos ora apresentados tornam incontestável a regularidade da planilha comprobatória do crédito apresentada pelo presente contribuinte, não havendo que se falar em outra base de cálculo para a contribuição senão aquelas apresentadas quando das declarações devidamente prestadas pela empresa.*

*Isto porque a base de cálculo do PIS é COMPROVADA através de DECLARAÇÕES PRESTADAS À PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*No que tange às declarações prestadas antes de 1992 a empresa informa que está tentando localizar, razão pela qual pugna pelo prazo de 30 dias para localização das mesmas.*

*Diante do exposto, requer seja deferido prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos comprovantes da receita auferida pelo contribuinte nos anos de 1988 a 1991 e, ao final, seja REFORMADA a decisão que deixou de homologar parte da compensação feita pela Requerida, HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE AS COMPENSAÇÕES EFETIVADAS, tendo em vista estar absolutamente correta a planilha dos créditos apresentada pelo contribuinte quando da compensação dos créditos de PIS reconhecidos em decisão judicial devidamente transitada em julgado.”*

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito decorrente dos valores declarados pelo sujeito passivo na DIPJ do ano-calendário de 1992. Para os demais períodos, manteve-se o despacho decisório, uma vez que este considerou os pagamentos efetuados a título de Finsocial do período e as declarações de rendimentos correspondentes, apresentados à época pelo contribuinte à Receita Federal, desconsiderando o demonstrativo de cálculo anexado aos autos pelo Recorrente.

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 523 e ss., reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e, após discorrer acerca do princípio da verdade material e sobre a possibilidade de juntada intempestiva de documentação, apresenta como prova do crédito as declarações de rendimentos de 1989, 1990, 1991 e 1992, requerendo o provimento do recurso voluntário e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 29/05/2012 (fls. 511), interpondo recurso tempestivo em 26/06/2012 (fls. 523). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

No presente feito, consoante destacado, a suposta prova do direito de crédito foi juntada apenas por ocasião da interposição do recurso voluntário. Portanto, antes de examinar se a prova apresentada é suficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório, cabe avaliar a sua admissibilidade em face das regras de preclusão previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 16. [...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).”*

O caso em exame, entretanto, não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. A prova apresentada, com efeito, não se refere a fato ou direito superveniente nem se destina a contrapor fato ou razão decorrente da decisão da DRJ. Não foi demonstrada, ademais, a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, de sorte que, a rigor, não se poderia admitir a sua juntada. Apesar disso, entendo que, no presente caso concreto, deve-se flexibilizar a incidência desse dispositivo, uma vez que o documento a que se refere o Recorrente constitui uma declaração de rendimentos já apresentada oportunamente à Receita Federal. Trata-se, assim, de documento que pode ser obtido de-ofício, nos termos do art. 29 do Decreto nº 7.574/2011:

*“Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).”*

Os documentos apresentados, por sua vez, correspondem às declarações de rendimentos dos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991. Estas, entretanto, já foram consideradas pelo despacho decisório, consoante destacado pela decisão recorrida:

*“Do confronto entre os demonstrativos elaborados pela unidade de origem e pela manifestante, observam-se algumas divergências entre as bases de cálculo referentes aos meses de maio de 1988 a dezembro de 1992 (períodos de apuração de novembro de 1988 a junho de 1993). Já para os meses de janeiro de 1993 a junho de 1995, a unidade da RFB e a manifestante indicam idênticas bases de cálculo, enquanto para os meses de janeiro a abril de 1988 e julho a agosto de 1995 o demonstrativo da manifestante não relaciona qualquer valor.*

*De acordo com o Despacho Decisório ora impugnado, a base de cálculo da contribuição foi determinada “a partir dos pagamentos efetuados a título de Finsocial, fls. 45 a 51 e 64 a 68 e declarações de rendimentos apresentadas, fls. 34 a 44”.*

Para comprovar que o valor correto seria diferente do apurado pela RFB, caberia à contribuinte instruir sua contestação com livros ou documentos que corroborassem o demonstrativo por ela apresentado. E, como relatado, limitou-se a apresentar, no que se refere ao período em que há divergências entre seu demonstrativo e o elaborado pela RFB, a Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1992.”

Nada justifica, destarte, a reforma do acórdão recorrido. O despacho decisório determinou a base de cálculo a partir dos pagamentos efetuados a título de Finsocial nos mesmos períodos a que se referem as declarações apresentadas na fase recursal. O Recorrente, por sua vez, não demonstrou a existência de divergência entre a base de cálculo informada em tais declarações e a que foi determinada pela autoridade fazendária. E, mesmo tivesse demonstrado, deve prevalecer a base de cálculo apurada por meio dos pagamentos realizados pelo sujeito passivo, já que a repetição de indébito, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, tem como pressuposto e limite o valor pago indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo do Erário:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

Não faz o menor sentido admitir o reconhecimento de um crédito a partir da declaração de rendimentos se esta não condiz com a base de cálculo que decorre dos pagamentos do período correspondente.

Vota-se, assim, pela manutenção da decisão recorrida e conseqüente desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn

CÓPIA